

**PROCESSO N.º 082/2025**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 058/2025**

**EMPRESA: DANIELA DE ALMEIDA KERBER LTDA**  
**CNPJ: 59.175.832/0001-91**

**OBJETO:** Credenciamento de Pessoas Jurídicas da Área Médica para a prestação de serviços de consultas, exames, procedimentos especializados e cirurgias eletivas, no âmbito ambulatorial, devidamente previstos na Tabela CISCOPAR ou, sucessivamente, na Tabela SUS, a serem prestados nos consultórios particulares, clínicas, hospitais credenciados e nos ambulatórios do CISCOPAR, conforme as necessidades e demandas dos Municípios Consorciados, abrangendo as áreas/especialidades médicas reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina em atos normativos competentes. O presente Chamamento Público tem por objeto, também, o Credenciamento de Pessoas Jurídicas da área de análises clínicas, fonoaudiologia, psicologia, nutrição, fisioterapia e terapia ocupacional, bem como de outras áreas da saúde cuja profissão esteja devidamente regulamentada.

**PROFISSIONAIS RESPONSÁVEIS:** Daniela de Almeida Kerber (CREFITO-08: 25360-TO)

**ÁREA DE ATENDIMENTO:** Terapia Ocupacional.

**PROCEDIMENTOS, conforme Tabela CISCOPAR:**

| Classificação | Descrição                                                                                                                                                                                            |
|---------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 90.02.01.008  | ATENDIMENTO A USUÁRIOS COM TEA E/OU COMORBIDADES COMPLEXAS COM FORMAÇÃO DIRECIONADA AO PÚBLICO TEA - Profissionais Psicólogos - Profissionais Terapeutas Ocupacionais – Profissionais Fonoaudiólogos |

**VALOR TOTAL:** R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) anuais.

**JUSTIFICATIVA:** Atender ao interesse público de dispor de maior número de profissionais de saúde para o fornecimento de serviços a pacientes de todos os 18 (dezoito) Municípios consorciados ao CISCOPAR.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:**

**DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:**

**01.001 – Serviços Administrativos**

**1030210002.001 - Manutenção das Atividades Administrativas**

**3.3.90.39.00.00 – 96 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica**

**3.3.90.39.50.30 – 112 – Serviços e Procedimentos em Saúde de Média e Alta Complexidade**

**Fonte: 0**

**01.002 – Serviços de Saúde**

**1030212202.030 – Manutenção das Atividades Centro Atenção Psicossocial, Alcool e**

**Drogas – CAPS AD**

**3.3.90.39.00.00 – 706 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica**

**3.3.90.39.50.30 – 723 – Serviços e Procedimentos em Saúde de Média e Alta Complexidade**

**Fonte: 659**

**3.3.90.39.00.00 – 746 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica**

**3.3.90.39.50.30 – 763 – Serviços e Procedimentos em Saúde de Média e Alta Complexidade**

**Fonte: 1496**

**1030211002.038 – Serviço de Atendimento aos Municípios**

**3.3.90.39.00.00 – 318 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica**

**3.3.90.39.50.30 – 319 – Serviços e Procedimentos em Saúde de Média e Alta Complexidade**

**Fonte: 0**

**3.3.90.39.00.00 – 321 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica**

**3.3.90.39.50.30 – 322 – Serviços e Procedimentos em Saúde de Média e Alta Complexidade**

**Fonte: 496**

**AMPARO LEGAL:** Artigo 74 da Lei nº 14.133/2021:

*“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;*

*II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*

*b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*

*c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

*d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*

*e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

*f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*

*h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;*

*IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;*

*V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.*

*§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.*

*§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.*

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

*§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.*

*§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:*

*I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;*

*II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;*

*III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.”*

Toledo – PR, 07 de julho de 2025.

**JOHN JEFERSON WEBER NODARI**  
Presidente do CISCOPAR



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1F0F-9D98-175B-D7E6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOHN JEFERSON WEBER NODARI (CPF 056.XXX.XXX-09) em 07/07/2025 11:24:09 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SAFEWEB RFB v5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5  
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ciscopar.1doc.com.br/verificacao/1F0F-9D98-175B-D7E6>